

**PROCESSO Nº 556/2021**

**INTERESSADO: IPMA**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA: REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI; EMITIR RELATÓRIOS QUINZENAIS DE ACOMPANHAMENTO; IMPLANTAR A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA, CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS.**

**PARECER ASSEJUR/IPMA**

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA: REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI; EMITIR RELATÓRIOS QUINZENAIS DE ACOMPANHAMENTO; IMPLANTAR A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA, CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS.**, para atender as necessidades do IPMA.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

É o relatório.

## I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

A Diretoria Administrativa e Financeira solicitou junto ao Presidente autorização para a contratação da empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, inscrita no CNPJ: 23.792.525/0001-02, no valor global de **R\$ 16.644,00 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**.

A Diretoria Administrativa e Financeira informou a dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0020.2.037 (Apoio às Ações Administrativas); NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (Outros Serviços de Terceiros - PJ); SUBELEMENTO: 3.3.90.39.47 (Serviços de Comunicação em Geral); FONTE DE RECURSO: 18020000(Recursos Vinculados ao RPPS- Taxa de Administração); VALOR MENSAL DE R\$ 1.387,00 (Hum mil, trezentos e oitenta e sete reais) e VALOR GLOBAL DE R\$ 16.644,00 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

## II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

*In casu*, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a inexigibilidade de licitar, uma vez que o presente caso se torna impossível à competição.

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso II, nos serviços enumerados no artigo 13, ambos da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço: de publicidade e divulgação;*

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

*"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Diante do exposto, analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que a contratação empresa, **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, inscrita no CNPJ: 23.792.525/0001-02, no valor global de **R\$ 16.644,00 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA: REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI; EMITIR RELATÓRIOS QUINZENAIS DE ACOMPANHAMENTO; IMPLANTAR A TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE ACESSO À**

**INFORMAÇÃO E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA, CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS**, podendo este IPMA dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 25, II, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 desde que não exceda o limite previsto em lei.

### **DA MINUTA DO CONTRATO**

### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

*“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*(...)*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes

Conjunto Abelardo Condurú, Quadra 20, nº 03 - Coqueiro CEP 67.015-180

Fone:/ Fax: 3255-0107/3073/2502

CGC/MF Nº 83.366.013/0001-06

Ananindeua – Pará

administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

*“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).*

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do contrato administrativo **de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, jornada de trabalho, prazo, obrigações das partes, penalidades, rescisão e dotação orçamentária necessária para que haja equilíbrio econômico entre as partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no artigo 25, II, §1º da Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder o pagamento para a contratação da empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, inscrita no CNPJ: 23.792.525/0001-02, no valor global de **R\$ 16.644,00 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)** para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em transparência pública**, desde que não exceda o limite previsto em lei e esta empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja:  
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0020.2.037 (Apoio às Ações Administrativas);  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (Outros Serviços de Terceiros - PJ);  
SUBELEMENTO: 3.3.90.39.47 (Serviços de Comunicação em Geral); FONTE DE RECURSO: 18020000(Recursos Vinculados ao RPPS- Taxa de Administração); VALOR MENSAL DE R\$ 1.387,00 (Hum mil, trezentos e oitenta e sete reais) e VALOR GLOBAL DE R\$ 16.644,00 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se à Presidente do IPMA, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leynilson Lopes Iwabuchi**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA N.º. 20.983**